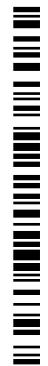


Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para dispor sobre a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.



SF/21253.15367-63

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-A.

.....
VII – 2 (dois) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;

.....
XII – 1 (um) advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

.....
§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII do *caput* deste artigo e seus suplementos:

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 58-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, criou o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, órgão que tem como competências: propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da Autoridade Nacional de

Proteção de Dados (ANPD); elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.

A missão atribuída ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade é altamente relevante e possuí estreita relação com a temática dos direitos fundamentais. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no seu mister de guardiã da Constituição e dos direitos humanos, deve ser instada a participar ativamente desta tarefa mediante a indicação de um representante para integrar o referido Conselho.

A OAB tem como entre suas primordiais funções defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, como estabelece o art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, a incorporação de um representante da OAB no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade irá conferir paralelismo com a composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, todos órgãos que exercem importante atividade de controle e defesa da ordem jurídica, em especial dos direitos humanos.

Diante do exposto, conto com os nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO